



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.008 - SP (2017/0088159-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACÓRDÃO LOCAL DEFERE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, conclui pela presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demanda o reexame do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

6. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.008 - SP (2017/0088159-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISIDORO CARLO BARBAGALLO**
ADVOGADO : **EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051**
AGRAVADO : **MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **BIANCA MOLETI BARBAGALLO**
ADVOGADO : **DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996**

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por **ISIDORO CARLO BARBAGALLO** contra decisão monocrática, da Presidência desta Corte de Justiça, às fls. 514-515, que não conheceu do agravo, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante busca demonstrar a tempestividade do apelo nobre, em razão do feriado local do carnaval do ano de 2015. Para tanto, junta o provimento do Tribunal local.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 530-527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.008 - SP (2017/0088159-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ISIDORO CARLO BARBAGALLO**
ADVOGADO : **EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051**
AGRAVADO : **MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **BIANCA MOLETI BARBAGALLO**
ADVOGADO : **DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996**

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz a tempestividade do recurso.

No caso dos autos, a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade foi negativa, porque considerou a intempestividade do recurso especial.

Da reanálise do caderno processual, constata-se que o apelo extremo foi interposto em março de 2015.

Desse modo, a jurisprudência desta Corte admite que, *"para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos"* (AgInt no AREsp 1.321.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 20/03/2019).

Nesse contexto, diante do cotejo do documento idôneo carreado aos autos, às fls. 526-527, da certidão de publicação, bem como do protocolo da petição de recurso especial, afere-se a tempestividade do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 1973 (Enunciado 2 do Plenário do STJ), razão pela qual reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por **ISIDORO CARLO BARBAGALLO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

IMÓVEL. Negócio fiduciário. Adjudicação, reintegração de posse e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização. Tutela antecipada. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Esbulho ocorrido há mais de ano e dia. Antecipação da tutela com fulcro no art. 273 do CPC. Possibilidade. Estelionato reconhecido no juízo criminal a evidenciar a verossimilhança do direito invocado. Risco de dano irreparável configurado. Recurso provido. (e-STJ, fl. 184)

Embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados, às fls. 372-374.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos artigos 273 § 2º, 458, 535 e 835 do Código de Processo Civil de 1973; 252 da Lei 6.015/73; e 1.199 do Código Civil de 2002.

Defende ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, em síntese, quanto à posse do imóvel, à origem dos valores que serviram de pagamento do bem e à ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento.

Sustenta que o Tribunal de origem não poderia ter antecipado a tutela de reintegração de posse do imóvel, tendo em conta a sua contribuição efetivamente para a compra do imóvel em litúgio, *"através da venda de um veículo de sua propriedade"*, e ainda, *"os valores enviados pelo recorrido não eram suficientes para pagamento da totalidade do preço do imóvel adquirido"*, o que revela a *"ausência do requisito da irreversibilidade da tutela antecipada"*.

Aduz que a propriedade e a posse do imóvel são exercidas com base em escritura pública de compra e venda, portanto, o recorrido deveria obter previamente a decisão judicial declaratória do título público, para posteriormente obter a posse do imóvel.

Afirma violação ao artigo 252 da Lei 6.015/73, na medida em que não foi cancelado o registro da escritura pública, no qual figura como proprietário.

Assevera ter contribuído *"para aquisição do imóvel, e assim, sendo exerce a posse do bem imóvel objeto da ação"*. Desse modo, figura como *"compossuidor de coisa indivisa"* e, nesta senda, o acórdão recorrido afronta o artigo 1.199 do Código Civil/2002.

Apresentadas contrarrazões às fls. 425-436.

Decido.

No pertinente à suposta deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, na análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas à posse do imóvel e à origem dos valores que serviram de pagamento do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide, dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no REsp 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/08/2018; AgInt no AREsp 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2018; e AgInt no AREsp 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/06/2018.

No tocante à alegada nulidade por ausência de intimação, para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, observa-se que a irrisignação não prospera, porquanto realmente não há a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e nem poderia haver, notadamente pelo fato de a parte embargante não ter arguido a tese e pedido oportunamente.

Na leitura da petição dos embargos de declaração, constata-se a ausência de insurgência quanto ao ponto. Desse modo, a questão não foi suscitada no momento processual correto, precluindo, assim, a discussão e, por consequência, a matéria aduzida nas razões do apelo nobre não pode ser apreciada, porquanto preclusa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. COOPERATIVA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.378.399/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 14/05/2019, DJe de 05/06/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à insurgência referente à antecipação de tutela para a reintegração do agravado na posse do imóvel, também não logra êxito o agravante.

Na análise do caderno processual, constata-se que o presente feito é oriundo de agravo de instrumento interposto pelo ora agravado contra decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de adjudicação de imóvel com pedidos de reintegração de posse e indenização, denegou a liminar possessória, o que foi reformado pelo acórdão local, dando ensejo ao presente recurso especial.

Desse modo, o Tribunal de origem, ao examinar o pedido de antecipação de tutela, decidiu exclusivamente à luz do art. 273 do CPC/1973. Nesse contexto, importa consignar o descabimento do recurso especial para exame, neste momento processual, do mérito da ação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA Nº 735/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

3. A ausência de correspondência entre os artigos alegadamente violados e a motivação do acórdão enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1743462/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 21/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, o relator do recurso está autorizado a decidir monocraticamente, conforme o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 932 do CPC/15). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente em sede de agravo regimental ou interno. 1.1. No caso em tela, o agravo interno apresentado na origem submeteu a matéria decidida monocraticamente ao colegiado, sanando eventual nulidade do decisum singular.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a violação ao artigo 333 do CPC/1973 (equivalente ao art. 373 do CPC/15) sem incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a jurisprudência do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. 2.2. No caso em tela, o Tribunal de origem constatou que houve notificação para que o comodatário deixasse o imóvel disputado e, ainda, que estavam preenchidos os demais requisitos para a concessão de medida liminar. Incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 735/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 390.024/MS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 21/08/2018, DJe de 29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

3. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido na Súmula 7 do STJ.

4. Destarte, constatando o Tribunal a quo a presença dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo em vista os indícios da prática de agiotagem e a ocorrência de simulação e fraude, cujas comprovações exigem investigação probatória ampla a justificar a suspensão da execução, e o evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade de alienação de bens que já foram penhorados, mostra-se impossível a reforma da decisão sem detida análise dos fatos e provas dos autos, providência inviável, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ, como dito.

5. Embargos de declaração não providos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.378.890/MT, Rel. **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/11/2017)

Quanto à alegada violação do art. 273 do CPC/1973, não assiste razão à parte agravante.

A Corte de origem, ao dar provimento ao agravo, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, teve por base a seguinte fundamentação:

"Em ação de adjudicação de imóvel com pedidos de reintegração de posse e indenização, o agravo investe contra decisão denegatória da liminar possessória.

Segundo o agravante, é cabível a antecipação da tutela na forma do art. 273 do CPC porque a verossimilhança do direito invocado decorre do reconhecimento no juízo criminal da prática de estelionato pelo agravado e o risco de dano irreparável vincula-se à idade avançada da vítima.

Indeferida a tutela recursal de urgência, remeteu-se o processo à mesa porque ainda não citados os réus.

É o relatório, em essência.

Para melhor compreensão da matéria, é adequado transcrever o voto condutor do acórdão desta 2ª Câmara de Direito Privado que proveu apelação contra sentença de indeferimento da petição inicial da ação a que se refere este agravo de instrumento (apelação nº 1000783-14.2014.8.26.0477, j. 9 de setembro de 2014):

(...)

Contudo, as outras ações em curso visam à anulação de negócio jurídico e à imissão de posse. Não há litispendência à falta de reprodução de ação anteriormente ajuizada. Não se cuida de identidade de pedidos e causas de pedir.

Com efeito, os pedidos nas ações são diversos porque nos procedimentos anteriores busca-se a anulação do registro imobiliário e a consequente imissão na posse do bem litigioso, ao passo que na presente ação os pedidos são de adjudicação, reintegração de posse e indenização.

Além disso, as causas de pedir nas ações anteriores são diversas das causas de pedir da presente ação, pois no procedimento anulatório e de imissão de posse busca-se anular registro imobiliário em razão de vício de consentimento e a imissão na posse do bem litigioso pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da propriedade, ao passo que no presente procedimento pretende-se o cumprimento de obrigação dos réus de outorgarem escritura do imóvel para o apelante, a reintegração deste na posse do bem em razão do esbulho possessório praticado pelos réus ao não devolverem o imóvel na forma pactuada e a reparação de danos.

No julgamento do agravo de instrumento nº 0206085-38.2011.8.26.0000, tirado da ação anulatória em curso, esta 2ª Câmara de Direito Privado decidiu: Processual. Tutela antecipada. Limites. Compra e venda de imóvel. Demanda anulatória. Objeto limitado ao aspecto desconstitutivo, sem pedido de providências outras quanto à posse do imóvel. Descabimento da cogitação, nestes mesmos autos, acerca da retomada do bem cuja transferência se quer anular. Impossibilidade, por decorrência, de concessão a título de tutela antecipada do que nem mesmo ao final se poderá esperar. Decisão deferindo a imissão provisória do autor na posse reformada. Agravo do réu provido para tal fim (relator Desembargador FÁBIO TABOSA, j. 29/ 11/ 2011).

Verifica-se, então, que o pedido de imissão tem fundamento outro, relacionado com o reconhecimento da propriedade na ação anulatória, ao passo que **nesta ação a reintegração de posse resultaria da violação de obrigação de caráter pessoal.**

Daí o cabimento desta nova ação. O interesse processual está presente, pois a retomada da coisa é postulada em processos distintos com fundamentos diversos.

Pois bem. **O alegado esbulho ocorreu em 2005. Segundo a petição inicial, o autor (agravante), cidadão italiano então sem inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), preparando-se para aposentadoria e mudança de domicílio da Itália para o Brasil, comprou o imóvel litigioso, ingressando em sua posse, iniciando reformas e autorizando o seu uso pelo réu, seu sobrinho, enquanto não se mudasse para o País.** Como ainda não tinha inscrição no CPF, o autor não pôde 'registrar o imóvel em seu nome'. Seu sobrinho ofereceu-se para figurar como adquirente, pois 'assim seria mais seguro do que deixar o imóvel em nome do antigo proprietário'. O autor concordou e o registro deu-se, então, em nome do seu sobrinho e esposa, ora réus (agravados). A situação perduraria tão somente até que o autor regularizasse seu CPF, oportunidade em que os réus deveriam transferir o domínio e posse do bem para o autor, o que de fato não ocorreu, obrigando o autor a alugar outro imóvel para aqui morar (fls. 8/9 do instrumento).

Além dos pedidos possessório e indenizatório (danos materiais), o autor pede que os réus sejam condenados a outorgarem ao autor a escritura de transferência da propriedade acima indicada, em prazo a ser estabelecido pelo juízo, sob pena de multa cominatória e de cumulativamente ser adjudicado o imóvel pelo autor por determinação do juízo (...) (fls. 13/ 4).

O Juízo indeferiu a tutela antecipada para reintegração de posse porque ausentes os requisitos da posse anterior e esbulho (fls. 177).

Porém, extrai-se do instrumento que o corréu foi condenado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de crime de estelionato contra o autor, naturalmente após ampla instrução em que, além da inquirição de testemunhas, o réu foi ouvido e sua versão considerada isolada, contraditória e pueril (fls. 19/ 22 e 23/ 35).

*Confira-se este excerto do acórdão condenatório, não alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 40): **Diante (das) provas orais colhidas, vislumbra-se que o acusado, utilizando-se de ardil, induziu a vítima em erro, comprando um imóvel e lavrando a escritura em seu nome, com promessa de que posteriormente iria transferi-lo, deixando, contudo de fazê-lo (...) agiu de má-fé, com o dolo nítido de não devolver o bem, obtendo, para si, vantagem ilícita, conduta tipificada no artigo 171, 'caput', do Código Penal (fls. 33/4).***

Além disso, a matrícula nº 4.397 do RI de Praia Grande contém registro de medida criminal assecuratória consistente no sequestro do imóvel litigioso, tornado indisponível (fls. 55/6).

*Os elementos existentes nos autos demonstram, em cognição sumária e provisória, -- independentemente da ação anulatória ajuizada em 2007 com fundamento em dolo também dos vendedores (fls. 124, 129/130 e 132) e ainda em curso (não sentenciada, assim como a ação de imissão ajuizada em 2012, conforme consulta ao sistema eletrônico de andamento processual) --, **que as partes teriam celebrado, aparentemente, negócio fiduciário, caracterizado pela entrega da coisa com a condição de ser depois devolvida** (a propósito, notas de jurisprudência ao art. 167 do Código Civil em NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código Civil Comentado, ed. RT, 10ª ed., 2013, pág. 440).*

Se o autor ingressou na posse do imóvel comprado com recursos próprios e depois cedeu seu uso para o réu, mas este não o devolveu como combinado, o autor perdeu a posse (anterior) que detinha por causa do esbulho praticado pelo réu.

No contexto do negócio fiduciário até o momento aparentemente revelado, o pedido inicial de condenação dos réus à transferência do domínio (outorga de escritura e adjudicação) traduz pretensão de execução de obrigação de caráter pessoal e a retomada da posse, igualmente pedida, é um dos efeitos do cumprimento do negócio.

A condenação criminal por estelionato constitui prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, pois significa que o réu violou o negócio fiduciário ou, mais especificamente, a confiança inerente a essa modalidade negocial que não poderia mesmo ser celebrada por escrito ante o grau de parentesco entre as partes.

A propriedade e posse dos réus seriam justificadas pelo tempo necessário ao cumprimento do negócio fiduciário. Se este foi mesmo celebrado, a posse deferida aos réus não foi senão precária, com a obrigação de restituição regulada naquele negócio, ao passo que a propriedade, também limitada por aquela mesma obrigação, não aumentou o patrimônio dos réus tanto porque neles provisoriamente consolidada para outro fim quanto porque os recursos para aquisição provieram do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, em juízo sumário e provisório, considera-se haver prova inequívoca a convencer da verossimilhança do direito invocado.

Por outro lado, tendo em vista a avançada idade do autor (75 anos) e seu estado de saúde (fls. 89/ 91), há risco de dano irreparável se persistir por ainda mais tempo, depois de quase dez anos de agruras, a injusta e indevida privação do uso do bem que, com recursos próprios, adquiriu para gozo da sua aposentadoria. É urgente a satisfação do próprio direito afirmado pelo autor, de gozo e fruição da coisa, pois esse direito pode perecer no curso do processo em razão das condições pessoais de quem dele se afirma titular.

Não se vislumbra, de outra parte, risco de dano inverso porque a medida ora deferida não é irreversível e os réus há considerável tempo estão a usufruir gratuitamente da coisa, cujo preço eles não desembolsaram, enquanto o autor paga aluguel para moradia (fls. 77).

Assim, não é razoável impor ao autor a obrigação de prestar caução.

Por fim, oportuno salientar que caso o esbulho ou turbacão tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe ação possessória pelo procedimento especial. É admissível, contudo, ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário).

Nessa, poderá o autor pedir a tutela antecipatória de mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Contudo, para obtê-la, terá de comprovar não apenas sua posse, a turbacão ou esbulho, mas também os requisitos do CPC 273 (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, ed. RT, 14ª ed., 2014, pág. 1454, art. 927:4).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC (STJ, 3ª Turma, REsp nº 555.027/ MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/ 4/ 2004). (e-STJ, fls. 184-188)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Efetivamente, conforme reiteradamente decidido no âmbito desta Corte, a verificação da ocorrência, ou não, dos requisitos para a concessão de tutela antecipada demanda, em regra, a análise do acervo fático-probatório dos autos. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESLIZAMENTO DE TERRAS. EXPLOÇÃO DO GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO IMPROVIDO.

1. Não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, conclui pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 738.273/SC, de minha Relatoria, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, o exame feito por esta Corte Superior restringe-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. Precedentes.

2. A concessão ou revogação da antecipação da tutela pela instância recorrida fundamenta-se nos requisitos da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação aferidos a partir do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1292463/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1203900/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe 16/4/2018)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO REDIBITÓRIO. PAGAMENTO DE IPVA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. (...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.075.621/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018 - grifou-se)

Relativamente às alegadas violações dos arts. 252 da Lei 6.015/73 e 1.199 do Código Civil/2002, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No concernente à tese defensiva de que a propriedade e a posse do imóvel são exercidas com base em escritura pública de compra e venda, portanto, o recorrido deveria obter previamente a decisão judicial declaratória do título público, para posteriormente obter a posse do imóvel, também não prospera.

Conforme acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela possessória no reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do esbulho possessório praticado pelo ora agravante, com minúcias de detalhes específicos do caso, levando em conta o tipo penal de estelionato reconhecido no juízo criminal a evidenciar a verossimilhança do direito invocado, bem como a configuração do risco de dano irreparável, e o preenchimento de todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, permaneceram inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.

3. Qualquer outra apreciação acerca da ilegalidade do aumento da mensalidade do plano de saúde por sinistralidade, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1708718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia. 2. A matéria referente à incompetência absoluta da justiça federal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A competência dos juizados especiais é fixada com base no valor da causa considerando o litisconsórcio ativo. Precedentes.

5. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1463911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0088159-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.088.008 /
SP

Números Origem: 10007831420148260477 22094887320148260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISIDORO CARLO BARBAGALLO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
AGRAVADO : MARCELLO MOLETI - ESPÓLIO
AGRAVADO : BIANCA MOLETI BARBAGALLO
ADVOGADO : DENITO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.